

# Os estudos sobre judiciário e política no Brasil pós 1988: uma revisão da literatura.

*studies on judicial politics in Brazil after 1988: a review of the literature*

Cristina C. Pacheco\*

## Resumo

Os estudos sobre Judiciário e Política no Brasil tomaram novo fôlego a partir dos anos 90, em grande parte estimulados pelas novas regras estabelecidas a partir da Constituição Federal de 1988, que atribuíram ao Judiciário um papel de destaque dentro do cenário político nacional. Ainda que o tema mereça mais estudos, talvez o momento seja propício a uma revisão da literatura brasileira que, nos últimos vinte anos, tenha se destinado ao estudo político do Judiciário brasileiro, em especial, de sua corte máxima de Justiça, o Supremo Tribunal Federal. Esse artigo pretende sistematizar tal literatura, discriminar as proposições realizadas e resultados obtidos, para, em seguida, refletir sobre possíveis limites extraídos a partir destes resultados, a partir dos quais se pretende sugerir uma agenda de pesquisa sobre o tema em questão.

**Palavras-chave:** *Judiciário. Ciência Política. Supremo Tribunal Federal.*

## Abstract

*Studies on Judicial Politics in Brazil took new breath from the 90, largely stimulated by new rules implemented after the approval of new Federal Constitution of 1988, which attributed the judiciary a role of prominence within the national political scene. While the issue deserves further study, perhaps the time is conducive to a review of Brazilian literature that in the last twenty years, has designed the study by the Brazilian judiciary, in particular, its Court of Justice, the Supremo Tribunal Federal. This article aims to systematize such literature, details the proposals and results achieved, and to reflect on possible limits extracted from these results.*

**Keywords:** *Judicial Branch. Political Science. Brazilian's. Supreme Court of Justice.*

## Introdução

Os estudos sobre Judiciário e Política no Brasil tomaram novo fôlego a partir dos anos 90, em grande parte estimulados pelas novas regras estabelecidas a partir da Constituição Federal de 1988, que atribuíram ao Judiciário um papel de

destaque dentro do cenário político nacional. Ainda que o tema mereça mais estudos, talvez o momento seja propício a uma revisão da literatura brasileira que, nos últimos vinte anos, tenha se destinado ao estudo político do Judiciário brasileiro, em especial, de sua corte máxima de Justiça, o Supremo Tribunal Federal. Esse artigo pretende sistematizar tal

---

\* Professora de Teoria Política do Curso de Relações Internacionais da UEPB. Doutora em Ciências Sociais pela Unicamp. Formada em Direito pela UFSC. Integra o Grupo de Estudos em Direito e Política, coordenado pelo Prof. Dr. Andrei Koerner, do Centro de Estudos Internacionais e Política Contemporânea (CEIPOC), na UNICAMP.

literatura, discriminar as proposições realizadas e resultados obtidos, para, em seguida, refletir sobre possíveis limites extraídos a partir destes resultados, a partir dos quais se pretende sugerir uma agenda de pesquisa sobre o tema em questão.

## **1 Revisão da literatura sobre judiciário e política no Brasil**

As mudanças ocorridas no Judiciário brasileiro, em especial na Suprema Corte, após a Constituição de 1988, provocaram uma reação na Ciência Política brasileira ao longo dos anos 90, até então praticamente ausente dos estudos sobre Judiciário e Política. Tais reflexões, podem ser agrupadas em três grandes temas: 1) a tensão entre Constitucionalismo e Democracia, num momento histórico cuja preocupação principal se resumia à garantia da consolidação democrática no país; 2) a judicialização da política, tratada como tendência mundial, presente em diversas sociedades contemporâneas, mais recentemente, 3) a aplicação das abordagens neo-institucionalistas sobre o Judiciário brasileiro.

### **1.1 A tensão entre constitucionalismo e democracia**

Os trabalhos de Vieira (1994) e Arantes (1997) encontram-se no primeiro grupo. Ambos partiram da reestruturação do controle de constitucionalidade e do impacto político produzido por essa reestruturação para as relações entre os poderes do Estado, a fim de avaliar o papel político da Corte em decisões de grande relevância nacional.

Vieira (1994) procura determinar se o Supremo decide segundo seu papel constitucional, de garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos expressos na Carta, ou segundo as políticas governamentais, visando garantir a governabilidade. Para isso, ele apresenta um panorama histórico da evolução da teoria e das normas de controle da constitucionalidade, nos Estados Unidos, na Europa e no Brasil. Em seguida, apresenta algumas informações sobre a transição democrática e as normas de controle da constitucionalidade da Constituição de 1988. Para determinar o papel do STF na consolidação da democracia, ele analisa a sua forma de atuação, nas novas competências a ela atribuídas pela Carta de 1988, como a defesa da ordem democrática, a defesa da Constituição em face dos poderes Legislativo e Executivo e a defesa dos direitos e valores fundamentais em face do poder constituinte reformador.

Os casos estudados, atendendo os tópicos supracitados, incluem o Plano Collor 1 e a concessão

de liminares, o desbloqueio dos cruzados, o processo de “impeachment” de Fernando Collor, a questão da sub-representação do Estado de São Paulo no Congresso Nacional e o desrespeito ao princípio da anterioridade na criação do IPMF (Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira).

Após analisar estes casos, a avaliação final do autor é negativa (VIEIRA, 1994, p.147): a Corte atua de maneira omissa e ambígua na resolução dos conflitos constitucionais, ora privilegiando a realização de direitos, independentemente dos resultados para o sistema político, ora privilegiando a governabilidade, independentemente da lesão a direitos constitucionais e em alguns momentos buscando conciliar estas duas perspectivas.

Arantes (1997), por sua vez, fez uma análise do sistema do controle de constitucionalidade usado no Brasil para defender que o controle de constitucionalidade se molda aos interesses políticos (autoritários ou democráticos) do poder central e tem função estratégica para o Executivo brasileiro, caracterizado como historicamente forte, centralizador e autoritário. Para isso Arantes costura seu argumento a partir dos diversos tipos de controle de constitucionalidade presentes nas diversas cartas políticas brasileiras, pressupondo uma espécie de evolução do controle de constitucionalidade, iniciado de forma difusa e, na definição constitucional mais recente, e ainda não modificada, híbrido (acumulando tanto os tipos de controle difuso como concentrado). A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, argumenta Arantes (1997, p.67), coincide com a evolução de um dos dilemas da história da república, qual seja, a da construção do Estado brasileiro, e da tensa relação entre poder central e particularidades regionais e econômico-sociais. Verifica o desempenho do sistema a partir de decisões proferidas sobre o plano econômico editado por Collor em 15 de março de 1990, casos originalmente estudados por Vieira (1994).

A análise feita por Arantes (1997, p.204) mostra como o sistema híbrido de controle de constitucionalidade, adotado no Brasil, é um dos principais fatores institucionais para a crise de governabilidade. Afinal, cabe ao controle de constitucionalidade a tarefa de reduzir as tensões provenientes da dinâmica entre os imperativos de governo e o respeito à Constituição Federal em tempos de crise econômica. Sustenta o autor que a segurança jurídica proveniente das decisões proferidas pela Corte será indispensável, não só para a estabilidade econômica, como também para a manutenção da própria democracia.

Um último trabalho desenvolvido no campo da tensão entre constitucionalismo e democracia é o

de Carvalho (2000). Preocupado em verificar se o Supremo tem cumprido o seu papel constitucional no controle de constitucionalidade dos atos produzidos pelo Executivo, Carvalho (2000, p.12) parte da hipótese de que o Supremo não vem funcionando como “freio e contrapeso” do sistema político institucional. Como o regime democrático depende do controle de constitucionalidade para garantir a segurança jurídica, ao impedir a produção de normas de constitucionalidade duvidosa, a atuação irregular do Supremo nessa área afeta sobremaneira a qualidade da democracia no Brasil.

Para isso, Carvalho (2000) analisa um conjunto de 120 Adins<sup>1</sup> que se encaixam nos requisitos previamente estabelecidos: 1) ser uma medida provisória o objeto jurídico em questão; 2) ser acionada por inconstitucionalidade direta por um requerente autorizado pela legislação; 3) o requerido ser, principalmente, o Presidente da República (ou outro membro do Poder Executivo).

A escolha desse ato normativo se deve ao fato de se constituir, por excelência, na melhor expressão da existência ou não de atrito entre o Judiciário e o Executivo, expressando “com precisão a intersecção entre ação governamental e segurança jurídica.” (CARVALHO, 2000, p.37).

Foram criadas as seguintes variáveis:

- Ano – Ano da medida provisória, dividido nas seguintes categorias: 1995, 1996, 1997, 1998;
- Tema – Classe Temática do objeto em questão, dividido nas seguintes categorias<sup>2</sup>: Administração Pública, Política Social, Regulação Econômica ou Política Econômica, Política Tributária, Regulação da Sociedade Civil, Competição Política, Relações de Trabalho.
- Resultado do Mérito – Resultado do Julgamento do Mérito da Questão, dividido nas seguintes categorias: Procedente, Parcialmente, Improcedente, Aguardando, Prejudicado, Não Conhecido, Sem Informação;
- Resultado da Liminar – Resultado do Julgamento da Liminar, dividido nas seguintes categorias: Deferida, Deferida Parcialmente, Indeferida, Aguardando

Julgamento, Prejudicada, Não Conhecida, Não Foi Pedida, Sem Informação;

- Partes – Partes Contra o Governo Federal, dividido nas seguintes categorias: Sindicatos, Partidos, Entidades Estudantis, Associações, Órgão Legislativo Estadual e Municipal, Governo Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Procuradoria Geral da República;
- Relator – Ministro Relator da ação, dividido nas seguintes categorias: Celso de Mello, Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Nelson Jobim, Moreira Alves, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence. Após a análise das variáveis o autor chegou às seguintes reflexões:

A concentração de medidas provisórias no primeiro ano e sua posterior distribuição equilibrada nos anos subseqüentes foi atribuída não só ao processo de legitimação do Plano Real, como também a muitas mudanças ocorridas no setor público. As medidas provisórias se constituem no principal instrumento legislativo da União. Ao mesmo tempo em que não existem cláusulas restritivas ao uso deste instituto, há uma ampliação da titularidade de contestação por parte dos atores contemplados no art. 103, mesmo que nesse caso esteja restrito aos textos legais que atentem contra a ordem constitucional. (CARVALHO, 2000, p.41).

Os principais ingressantes são os partidos políticos, com 59,2%, seguidos pelos Sindicatos, com 19,2%, e pelas Associações patronais e de profissionais liberais, com 11,7%. Carvalho (2000) não especifica quais entidades de classe se mobilizaram. Os partidos de oposição à coalizão majoritária são os que mais ingressam com a ação. A Adin tornou-se um instrumento de protesto e protelação das ações governamentais pelos partidos minoritários – confirmando aqui fenômeno já identificado em Vianna et al. (1999) anteriormente. Ampliando o quadro geral de ações para qualquer ato normativo federal, partidos políticos tornam-se responsáveis apenas por 17,5% das Adins. A diferença de três vezes, para Carvalho (2000, p.43) mostra que os partidos políticos tornaram-se uma espécie de vigilantes

<sup>1</sup> Foram investigadas 708 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins), mais precisamente do número 1207 ao número 1915. A sistematização dos dados foi realizada no SPSS, um “software” que proporciona a visualização de freqüências estatísticas, bem como a significância de algumas correlações.

<sup>2</sup> Adotou-se a linguagem de categorias utilizadas no livro coordenado pelo Prof. Luiz Werneck Vianna. A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil (1999, p.63-64): A adoção se justifica pela uniformização de conceitos para futuras análises comparativas e por facilitar o trabalho.

do Executivo, fiscalizando qualquer irregularidade contida nestes atos normativos.

Duas são as principais categorias englobadas pelas MPs e, mais tarde, atacadas pelas Adins: a Administração Pública, com 47,5% e a Política Social, com 20,8%. A concentração de ações nestas duas áreas se deve ao fato de que a reforma gerencial do aparelho do Estado solicitou com grande intensidade o uso das medidas provisórias. O outro fator está ligado à crise fiscal que proporcionou um arrocho generalizado nas contas públicas. A área que mais sofreu cortes foi a de Política Social, provocando em diversos atores sociais a reação de utilizar-se da via judicial como uma das vias possíveis de contestação e protesto.

Predomina o indeferimento das liminares, com 38,3%. Foram consideradas prejudicadas 26,7%. Estas duas juntas somam 65%, um elevado índice de rejeição. No caso da MP a liminar adquire feições particulares: ela retira a força normativa do ato em questão, suspende sua força de lei, mas não impede que a mesma seja apreciada pelo Congresso Nacional enquanto simples projeto de lei. Este procedimento permite que o Executivo reedite MP que tenham seu conteúdo parcial ou totalmente suspenso pelo Supremo. (CARVALHO, 2000, p.50).

No julgamento do mérito a taxa de rejeição sobe para 50,9%, taxa esta bem menor se comparada com as Adins contra atos normativos gerais: 10,1%. Para Carvalho (2000, p.55) o motivo dessa diferença se deve ao fato de que o julgador comporta-se diferentemente quando o objeto jurídico é uma Medida Provisória.

Os dados analisados permitiram demonstrar que nos casos de controle de constitucionalidade das medidas provisórias o Supremo vem atuando de modo a não cumprir seu papel dentro do sistema político liberal clássico de 'freio e contrapeso' do sistema político institucional. Os motivos para essa atuação são vários, salienta Carvalho (2000, p.92): o histórico papel de submissão do Judiciário ao Executivo é um deles. Somam-se também questões de ordem estrutural, como o processo de globalização econômica e a própria mentalidade dos magistrados. Também compõem o rol de motivos outros fatores, mais facilmente sujeitos a mudanças, como o critério de seleção dos ministros.

## 2 Judicialização da política no Brasil

A partir de meados da década de noventa, foram produzidas pesquisas que abordaram o STF a partir da judicialização da política. (CASTRO, 1997; VIANNA et al., 1999; OLIVEIRA, 2002). Em comum, a

preocupação com o sentido da democracia brasileira após a consolidação.

Castro (1997) foi o pioneiro na inserção da noção de judicialização na Ciência Política brasileira. Preocupado em analisar o impacto político da Suprema Corte na construção da democracia, tendo como pano de fundo a referida categoria, constrói um banco de dados com 1240 ementas de acórdãos publicados no Diário de Justiça da União (DJU), no primeiro semestre de 1994. Tais ementas compreendem todos os tipos de processo julgados pela Corte no período – exceção feita apenas ao “*Habeas Corpus*” e aos processos de natureza penal.

Após a análise dos dados Castro (1997, p.152) aponta o excesso de formalismo como elemento que contribui ou para o retardamento em proferir a decisão de mérito ou para o deslocamento do foco do julgamento de questões essenciais para questões meramente procedimentais na atuação dos tribunais superiores. Das matérias julgadas pelo Supremo, 23,2% tratava de questões exclusivamente processuais, a ponto de ele considerar justificada a criação de uma categoria para esse item. Essa constatação levou-o a levantar a questão se uma Corte encarregada em exercer o controle de constitucionalidade deveria despender tanto recurso institucional para essa finalidade.

Sua análise agregou os dados com base na natureza das tensões entre público e privado. As decisões favoráveis ao interesse público foram em proporção muito menor do que as favoráveis aos interesses privados: 75,57% foram favoráveis aos interesses privados e 9,96% favoráveis ao interesse público. Esse resultado indica claramente que o STF, mesmo em sua atuação rotineira, tem julgado contrariamente à prevalência das iniciativas do poder público, o que inclui a implementação de políticas públicas. (CASTRO, 1997, p.153). Mas se focar os dados pela ótica das matérias trabalhadas,

desconsiderados os acórdãos relativos às políticas tributária e penal, e os que trataram de matéria exclusivamente processual, verifica-se que o tribunal atendeu duas vezes mais ao interesse público do que ao interesse privado. Em praticamente todas as demais classes de matéria objeto de conflito entre autoridades públicas e interesses privados, o STF decidiu preponderantemente em favor das primeiras. (CASTRO, 1997, p.153).

O autor conclui que, para além da evidente necessidade de se criar um ramo na Justiça Federal especializado no julgamento de questões de conteúdo tributário, a produção jurisprudencial da Corte indica “uma direção marcante na proteção de interesses

privados e, portanto, de impacto negativo sobre a implementação de políticas públicas.” (CASTRO, 1997, p.154). O Supremo, com exceção da política tributária, não tem desenvolvido jurisprudência em proteção a direitos individuais e em contraposição às políticas governamentais, finaliza Castro (1997, p.154).

Vianna et al. (1999) realizaram uma pesquisa com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ingressadas dentre 1989 e 1998, tendo como pano de fundo a mesma categoria introduzida por Faro de Castro no Brasil. As reflexões extraídas desta análise apontam a presença da judicialização da política no Brasil a partir da adoção do modelo concentrado de constitucionalidade, com a intermediação de uma comunidade de intérpretes, e não com os novos papéis atribuídos a antigas instituições, como o ocorrido em outros países. Eles partem de uma concepção comunitária de constituição e de democracia, a qual era, para os Constituintes, mais um projeto futuro que um fundamento numa comunidade existente de valores. Destacam o caráter expansivo da cidadania e da participação que é propiciado pela ampliação dos procedimentos judiciais de defesa de uma gama ampliada de direitos individuais e coletivos, de interesses difusos, assim como as novas oportunidades constitucionais de participação da ‘comunidade de intérpretes’ para a efetivação da Constituição.

Na perspectiva da formação da sociedade brasileira, Vianna et al. (1999) apontam o papel positivo desempenhado historicamente pela “*intelligentsia*” jurídica para a constituição da dimensão pública, cívica, do Estado nacional. Dos novos intérpretes, os partidos políticos e as entidades de classe convocam o Judiciário a desempenhar um papel ativo no processo decisório, confirmando uma das hipóteses de Tate e Vallinder (1995) sobre a judicialização da política como um recurso das minorias contra as maiorias parlamentares. A iniciativa destes novos intérpretes estaria induzindo uma atitude mais favorável, por parte do STF, na assunção de novos papéis, saindo de seu tradicional papel secundário na história política brasileira para tornar-se “um ativo guardião da Carta Constitucional e dos direitos fundamentais da pessoa humana.” (VIANNA et al., 1999, p.53).

Uma das singularidades da judicialização da política no país, para Vianna et al. (1999, p.72) consiste em ter os Executivos estaduais como um de seus principais atores, evidenciada a natureza particular do pacto federativo brasileiro. Ao analisar os dados a partir da relação entre quem ingressou com a ação e contra quem se ingressou, Vianna et al. (1999) verificaram que os Estados não

procuram defender a sua autonomia frente à União, mas solicitam a utilização da Corte contra leis das Assembleias estaduais produzidas contra a vontade do soberano.

A análise das Adins ingressadas pelos governadores estaduais permite ver que eles contestam, em sua grande maioria, temas da administração pública. Eles recorrem ao Supremo em nome de controvérsias relativas, predominantemente, a temas de Direito Administrativo, induzindo-o à prática de funções assemelhadas às de um Conselho de Estado. A segunda é a de que exercem a judicialização da política em nome da defesa da governabilidade, opondo-se à vontade de uma maioria que lhes parece danosa aos objetivos de racionalização da esfera pública. Finalmente, tendência que parece confirmada, os governadores judicializam os conflitos que versam sobre os temas da Federação. (VIANNA et al., 1999, p.121).

Não há no trabalho de Vianna et al. (1999) um questionamento da existência do fenômeno da judicialização da política no Brasil. Nele, esse é simplesmente um pressuposto aceito, a partir dos arranjos institucionais, adotados pela Constituição de 1988, que ampliaram os espaços de participação dos agentes judiciários. Preocupam-se apenas em avaliar sua adequação, na medida em que mostra um fenômeno com traços peculiares: tido como um recurso das minorias contra as maiorias parlamentares, adquire prestígio e legitimidade através de duas grandes figuras do federalismo brasileiro – os Governadores e a Procuradoria Geral da República.

Mas será possível falar em judicialização da política no Brasil? Castro (1997) exclui as questões processuais e penais para então confirmar que sim, o Judiciário tem implementado políticas públicas no país, um dos elementos caracterizadores do fenômeno, enquanto Vianna, por sua vez, aponta uma judicialização singular, não dos partidos políticos, mas de Governadores de Estado e da Procuradoria Geral da República. A afirmação desses autores quanto à existência da judicialização é, pois, relativizada pelas restrições que eles adotam em suas bases de dados.

A relativização das restrições feita pelos autores provoca uma reformulação da questão acima feita: será pertinente falar em judicialização, considerando apenas os índices de acionamento do Judiciário, aqui representado pela sua figura máxima, o Supremo Tribunal Federal, pela sociedade civil, sem se levar em consideração as decisões, ou seja, o tipo de resposta oferecida pelo Judiciário, traduzida aqui no julgamento do mérito da ação?

Tal indagação é feita por Oliveira (2002) ao analisar a inserção do Judiciário na nova arena política brasileira, definida juridicamente a partir de 1988. Para a autora, o que a literatura vem definindo como 'judicialização da política' é um processo muito mais complexo, que não pode ser reduzido apenas à nova comunidade de intérpretes autorizados a questionar decisões políticas perante o Judiciário, mas que deve incluir também um grupo de atores, essencial para os resultados desse processo: os magistrados.

Dessa maneira, ela considera que uma das possibilidades de se verificar a presença ou ausência da judicialização da política no Brasil consiste em averiguar como se cumprem *todas* as etapas que compõem o seu ciclo: o acionamento do Judiciário através do ajuizamento de processos; o julgamento do pedido de liminar (quando houver); o julgamento do mérito da ação, não importando aqui se a resposta foi favorável ou contrária ao pedido do autor, mas sim se o Judiciário respondeu à sua demanda quando acionado.

O espectro da análise de Oliveira (2002) é o conjunto das ações judiciais – Ação Popular, Ação Civil Pública, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Mandado de Segurança e Mandado de Injunção – que foram ingressadas durante o Governo Fernando Henrique com o objetivo de evitar o processo de implementação da Reforma do Estado através da privatização de empresas públicas. No tocante às Adins, especificamente, Oliveira (2002, p.72) mostra que, das 39 ações ingressadas, apenas uma passou pelas três fases e teve seu mérito julgado improcedente. As outras 97,5% ou aguardam julgamento, ou tiveram seu mérito prejudicado, não conhecido ou com o seguimento negado e, neste caso, também não foram julgadas.

A nova comunidade de intérpretes não conseguiu obter o resultado desejado ao acionar o Judiciário, a saber, impedir a venda de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização. Essa estratégia não provocou mais do que um relativo atraso no processo de privatização das empresas públicas e a modificação das estratégias de decisão no Judiciário, diante do altíssimo número de processos judiciais e pedidos de liminares ingressados. Vale dizer, os novos intérpretes não conseguiram produzir resultados políticos pela via judicial, não reproduzindo dessa

maneira, o fenômeno da judicialização da política no país. (OLIVEIRA, 2002, p.75-76).

O Judiciário por sua vez, enquanto participante ativo, dentro da perspectiva da judicialização da política, se esquivou de intervir em tais questões, escolhendo não julgar o mérito dessas ações. Nos casos em que julgou, o fez de maneira favorável ao governo federal, e, assim apoiou as autoridades eleitas, o que contraria uma das condições apontadas por Tate e Valinder (1995) para a judicialização da política: o ativismo dos juizes (dentre os demais profissionais do direito). Para evitar os custos de se opor ao Executivo e ao Legislativo, o Judiciário escolheu se omitir, opção que também favoreceu o governo federal. (OLIVEIRA, 2002, p.76).

### 3 As abordagens neoinstitucionais

Os estudos sobre comportamento judicial na Ciência Política norte-americana se iniciaram em meados do século XX. Um dos primeiros teóricos que procurou compreender o processo de tomada de decisão dos juizes foi C. H. Pritchett, em 1948, quando estudou o processo decisório da Suprema Corte durante o 'New Deal'<sup>3</sup>. O trabalho de Pritchett (1948) abriu caminho para que, nos anos 60, a teoria behaviorista fosse aplicada também ao fenômeno jurídico, focando sua atenção no juiz individual. Os seguidores dessa teoria partem do pressuposto de que a concepção de mundo e o sistema de hierarquia de valores dos juizes influenciam suas decisões. São pioneiros em tais estudos o próprio Pritchett, bem como Schubert (1959, 1964), Ulmer (1960) e Spaeth (1961, 1962). Após, ampliou-se o leque de possíveis variáveis explicativas para a pergunta: "Por que o juiz vota de dessa forma?"

Duas novas correntes iniciadas a partir da teoria behaviorista na Ciência Política norte-americana que predominam hoje são o "modelo atitudinal". (SCHUBERT, 1964; ROHDE; SPAETH, 1976; SEGAL; SPAETH, 1993) e o modelo do cálculo estratégico (WALKER; DIXON, 1989; ESPTEIN; WALKER; DIXON, 1989; EPSTEIN; KNIGHT, 1998).

Os primeiros entendem que a Suprema Corte dos EUA possui um conjunto de características institucionais que simplificam enormemente a tarefa de descobrir os fatores que determinam o comportamento de voto de cada um dos juizes. Têm em Segal e Spaeth (1993) seus principais teóricos.

<sup>3</sup> O "novo acordo" proposto pelo Presidente F. D. Roosevelt tinha um papel fundamental no processo de recuperação econômica do país, após a crise de 1929, que triplicou o nível de desemprego no país. A Suprema Corte negou-se a aprovar integralmente o acordo, o que obrigou Roosevelt a refazê-lo.

Central à sua formulação está a construção de um conjunto de atitudes, definidas a partir de um conjunto inter-relacional de crenças sobre situações e comportamentos identificados, como os litigantes que buscam a Corte, as partes ligadas direta ou indiretamente ao litígio e as situações questionadas, que abordam temas como liberdade de comunicação, assédio sexual, discriminação no espaço de trabalho, benefícios previdenciários.

O segundo modelo é o do cálculo estratégico e pretende explicar porque os ministros da Suprema Corte modificam seus votos ao longo do processo decisório. Essa teoria até reconhece a faceta de implementação de políticas públicas dos ministros, mas nega que decidam apenas com base em suas crenças e valores. Para ele, os ministros são atores estratégicos que percebem que, para alcançar um determinado objetivo, é preciso levar em conta as preferências dos outros ministros, as escolhas a serem feitas e o contexto institucional em que atuam. Esse cálculo estratégico explicaria as mudanças posteriores nos votos individuais de alguns dos ministros. A sua ocorrência se deve ao fato de que os ministros almejam atingir um resultado final mais próximo possível de sua posição inicial.

Ambos os estudos centram na análise individual do voto proferido por cada ministro da Suprema Corte. Entendem que as preferências dos juízes são essenciais para compreender e analisar as decisões por ela proferidas. Mas talvez não estejam atentando para o fato de que a relação entre as preferências individuais e suas decisões seja mediada pela instituição da qual fazem parte, e pela maneira como ela se relaciona com outras instituições.

A limitação por eles apresentada alerta para a importância de se relacionar o processo de tomada de decisão judicial com os processos políticos e sociais mais gerais.

No Brasil, alguns estudos têm se voltado para compreensão do processo decisório do Supremo Tribunal Federal a partir das preocupações desenvolvidas pela Ciência Política norte-americana que buscam, dentre outras questões, compreender como os tribunais e os juízes decidem os casos. (MARANHÃO, 2003; TAYLOR, 2004).

Tais estudos se destacam pela inovação metodológica e teórica e utilizam como base um

conjunto de teorias, tais como a Teoria Econômica do Voto, a Teoria dos Jogos, a Escolha Racional e o Neo Institucionalismo, e a partir delas analisam, tanto individualmente como em conjunto, a atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Maranhão (2003) analisa essas teorias e as aplica ao caso brasileiro, com o objetivo de compreender como atuam os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com a redefinição dos limites institucionais atribuídos ao Supremo pela Carta de 1988 e a ampliação dos agentes autorizados a questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos federais, os presidentes eleitos têm procurado nomear ministros que, ainda que atendam às exigências formais da função, apresentam preferências políticas condizentes com a agenda presidencial e com a formação de uma maioria no tribunal que lhes permita manter o “*status quo*”. Em vista disso, pretende-se descobrir como decide a Corte quando um dos agentes questionados é o Presidente da República. (MARANHÃO, 2003, p.14).

Maranhão (2003) sistematiza teorias neo-institucionalistas de modo a produzir um modelo integrado<sup>4</sup>, com o qual analisa a Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Ela exclui da contabilização tanto as ações julgadas por decisão monocrática<sup>5</sup>, como aquelas nas quais o requerente é desautorizado pela Corte a ingressar com a ação (ilegitimado ativo).<sup>6</sup>

Se é verdade que os presidentes nomeiam os ministros com vistas à manutenção de seus interesses e, de maneira mais indireta, do “*status quo*”, a expectativa é que seja retratada uma situação na qual o STF vote consistentemente com as preferências políticas do Presidente da República. Isso efetivamente ocorre em 85,9% das Adins analisadas. O comportamento dissidente está em 14,1% dos julgamentos, julgadas procedentes (total ou parcialmente) em detrimento da posição presidencial e da maioria do Congresso. (MARANHÃO, 2003, p.79).

Um segundo trabalho voltado para a análise da Corte, que se utiliza da abordagem neoinstitucional é o de Taylor (2004). O autor procura compreender de que modo os fatores relacionados à estrutura institucional das Cortes influenciam o uso que a Corte

<sup>4</sup> O modelo integrado de análise do comportamento judicial é desenvolvido a partir das principais variáveis presentes nos modelos de personalidade (atitudinal model) e de separação dos poderes. Para mais detalhes, ver Maranhão (2003, p.74 e ss).

<sup>5</sup> As decisões monocráticas são aquelas nas quais o relator do processo, com base na jurisprudência consolidada pelo tribunal e no poder que lhe foi designado pelo Regimento Interno, decide sobre a impugnação ou manutenção da norma questionada de ofício em despacho. (MARANHÃO, 2003, p.68).

<sup>6</sup> As razões para essa exclusão serão explicadas quando apresentados os limites das pesquisas realizadas.

faz das políticas públicas e quais são os efeitos, para as políticas públicas, das decisões judiciais.

Para isso, centra-se nas características institucionais do sistema judiciário federal, e o modo pelo qual tais características estruturam o debate sobre políticas públicas dentro do Judiciário brasileiro e fora, no sistema político. Para Taylor (2004), no Judiciário, da mesma maneira que no Executivo e no Legislativo, as políticas são moldadas a partir das estruturas normativas e institucionais dentro das quais juízes e funcionários operam. É um mecanismo de funcionamento que afeta os resultados das políticas públicas, ao definir quem tem acesso à Corte, o local em que esse acesso é fornecido, como e sob que condições os Tribunais tomam suas decisões, e, ainda, o próprio conteúdo das decisões judiciais para a formulação, estratégia e resultados das políticas.

Sua análise estrutura-se em duas partes, uma voltada para a apresentação do objeto, o Judiciário Federal brasileiro, e outra para as políticas públicas implementadas naquele setor. Para o presente estudo serão focados os dois trabalhos que se voltam para o estudo do Supremo Tribunal Federal, primeiro como ponto de veto, e segundo pela análise dos custos e benefícios de uma política pública implementada.

A idéia de ponto de veto sugerida por Taylor (2004), com base no 'agente com poder de veto' de Tsebelis (2002), surge com a análise dos mecanismos oriundos do hibridismo que caracterizam a revisão judicial brasileira. A estrutura da Corte oferece vantagens para determinados atores que buscam o Judiciário, de maneira que este bloqueie ou aprove políticas públicas que venham a alterar o '*status quo*'. As suas vantagens se encontram no contraponto entre o controle difuso de constitucionalidade exercido pelo Judiciário Federal, por exemplo, e o concentrado, exercido pela Corte. As regras institucionais que permitem o questionamento de uma política pública no Judiciário Federal oferecem menos garantias do que aquelas que permitem o questionamento direto no Supremo e, em tal caso, não se encontram disponíveis ao cidadão comum, mas apenas a agentes autorizados pela CF-88 a ingressar com a Adin.

Este conceito auxiliará a análise subsequente feita por Taylor (2004, p.143-160) sobre a relação entre custos e benefícios e decisão judicial. Paraphrasing a afirmação de Lowi (apud TAYLOR, 2004, p.168) de que "*policy determines politics*", Taylor (2004) afirma que o tipo de política pode determinar a judicialização. Sua proposta consiste em verificar se as características de uma política pública podem encorajar o uso da Corte para contestar iniciativas

políticas. Para isso Taylor utiliza de tipologia elaborada por Wilson (1995), que caracteriza as políticas públicas de acordo com a incidência nos custos e benefícios que elas produzem.

Após analisar quatro políticas (Reforma Agrária, Política Automotiva do Governo, Reforma Previdenciária e racionamento de energia), Taylor conclui que as políticas com custos concentrados e benefícios difusos são as que têm mais chances de se submeterem ao questionamento judicial de controle de constitucionalidade. Em contrapartida, por funcionar como um ponto de veto, a Corte tende a reconhecer aos pequenos grupos autorizados, e não a grandes grupos, a inconstitucionalidade de uma norma.

Quanto antes um caso for julgado pelo STF, mais rapidamente a constitucionalidade da política pública será resolvida de maneira definitiva. Isso decorre dos próprios efeitos da declaração de inconstitucionalidade emanada pela Corte, que exerce o controle concentrado de constitucionalidade. O mesmo já não ocorre no Judiciário Federal, no qual o sistema difuso permite o amplo acesso dos cidadãos para provocarem o controle da constitucionalidade, ao contrário do sistema concentrado, que não está acessível ao cidadão comum.

Alguns requerentes podem aproveitar estrategicamente essas condições, para alcançar seus objetivos na implementação ou rejeição de uma política pública determinada. (TAYLOR, 2004, p.101 e ss.). O excesso de litigância do setor público e a ausência de precedentes que vinculam as decisões futuras a anteriores possibilitaram ao governo federal atrasar pagamentos que criariam dívidas fiscais gigantescas. Um outro exemplo é o dos partidos políticos. A independência dos juízes e de suas decisões permitiu que os partidos políticos da oposição distribuíssem ao longo do o sistema da Justiça Federal os ataques a uma mesma política – o caso da privatização da Companhia Vale do Rio Doce, por exemplo. Os efeitos destas características institucionais são muitos e até mesmo contraditórios, afirma Taylor (2004, p.102): em virtude da possibilidade de se produzir decisões distintas num mesmo sistema, o efeito consiste na particularização de questões e não sua universalização; por causa da tendência que o governo federal tem em procurar retardar as decisões judiciais, a estrutura atual tende a privilegiar os interesses do Poder Executivo, sem levar em consideração o tipo de decisão proferida pelas Cortes inferiores; e talvez o efeito mais importante seja o de que a estrutura e performance judicial motiva os atores políticos a alcançar a Corte mais elevada de modo a obter uma decisão com efeitos obrigatórios, universais e definitivos.

#### 4 Limitações presentes nos trabalhos

Sem desconsiderar sua importância em colocar a Corte e o Judiciário como objeto central na pesquisa em Ciência Política, as análises ora apresentadas mostram algumas insuficiências.

O primeiro conjunto ainda se encontra preso a um modelo de análise do Judiciário que tem como ponto de partida o controle de constitucionalidade no Brasil, sua modificação e presumida evolução. Talvez por se restringirem à dimensão institucional, em suas análises inexistente a utilização de categorias políticas. As reflexões resultam em algo excessivamente formal e as decisões de mérito ficam restritas àquelas proferidas em momentos políticos de destaque no cenário nacional. E ao focar num critério formal e em decisões de grande impacto político acabam por não situar a Corte enquanto instituição política inserida dentro de um processo político, no qual a interação e o diálogo com as outras instituições é constante.

Além disso, os autores restringem sua análise às decisões de mérito do STF em casos relevantes, nos momentos políticos de maior destaque no cenário nacional, sem considerar, por exemplo, a possibilidade de existir também estratégias políticas dentro de um espectro maior de decisões.

O estudo das decisões judiciais produzidas pelo Supremo em ações diretas de inconstitucionalidade precisa ir além da análise dos elementos institucionais. É preciso analisar a estrutura do conflito político, algo que ocorre na articulação entre o pacto fundamental de estruturação do Estado, a relação entre os setores de classe, para citar alguns dos elementos, e a dimensão institucional, ou seja, as regras e atores que se situam nas posições de tomada da decisão política.

Somando-se aos poucos estudos sobre o Supremo, o trabalho de Carvalho (2000) vem contribuir com uma análise estatística cuidadosa sobre a tensão entre Judiciário e Executivo Federal, ao focar nas ações que questionam a constitucionalidade de medidas provisórias, de atos normativos privativos do Executivo Federal.

Mas seu trabalho já inicia com um problema, ao vincular democracia (ou avaliação dos limites democráticos do Judiciário) ao sistema de freios e contrapesos norte-americano. Definir o Judiciário como “uma das principais instituições responsáveis pelos *‘checks and balances’* do corpo institucional.” (CARVALHO, 2000, p.20) significa adotar um modelo de sistema político no qual o Estado é liberal. O

problema é adotar esse sistema como uma espécie de tipo ideal, sem fazer qualquer relativização com o modelo de Estado que vige no Brasil.

Um ponto de partida problemático tende a provocar limitações nas análises daí extraídas: os dados analisados não apontam, por exemplo, para a produção de qualquer tipo de segurança jurídica visto que a Corte não lançou nenhum limite para o Executivo. Isso sem mencionar questões mais pontuais, como a ausência de referências a questões como o controle do poder de agenda do Legislativo que o Executivo adquiriu após a CF-88, controle este que tem como importante instrumento a medida provisória.

A intensa participação das associações, partidos e sindicatos é para Carvalho (2000) argumento suficiente para que afirmar que a sociedade civil controla os atos legislativos do Executivo. Mas talvez seja necessário também considerar que antes da mobilização pela vigilância, tais atores tenham se utilizado dessa via por terem sido fortemente atingidos pelas modificações realizadas no Estado brasileiro, através, principalmente, das medidas provisórias, estratégia política utilizada pelo Governo Fernando Henrique.

O segundo conjunto não questiona a judicialização da política no Brasil, e sustenta sua existência com base no índice de acionamento do Judiciário pela sociedade civil. É preciso indagar se é possível falar em judicialização da política, levando-se em consideração as respostas produzidas pelo próprio Judiciário, não importando se favoráveis ou não, às ações impetradas? (OLIVEIRA, 2002).

Como vimos anteriormente, Vianna et al. (1999, p.115- p.117) separam os dois momentos do fenômeno e trata o acionamento do Judiciário como uma dimensão ativa do processo de judicialização, mas seus dados também destacam que há um conjunto expressivo de ações que não mereceram qualquer resposta por parte do Supremo, tanto na liminar quanto no mérito.

A análise do conjunto de ações judiciais<sup>7</sup> que visaram impedir o processo de privatização das empresas públicas durante o Governo Fernando Henrique aponta que o STF não atuou para bloquear as decisões majoritárias, a partir da provocação de minorias. Pelo contrário, ao menos no que se refere às Adins especificamente, das 39 ações ingressadas, apenas uma teve seu mérito julgado e, no caso, improcedente, enquanto as demais estão aguardando julgamento, tiveram seu mérito

<sup>7</sup> Inclui um conjunto diverso de ações, dentre elas a Ação Popular, Ação Civil Pública, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Mandado de Segurança e Mandado de Injunção. Para mais detalhes ver Oliveira (2002).

considerado prejudicado, não conhecido ou com seguimento negado e, neste caso, também não julgado. Por consequência, provavelmente jamais serão julgadas, sendo em algum momento pura e simplesmente arquivadas por perda de objeto ou outro motivo de ordem processual.

A proposta de Vianna et al. (1999) é de difícil sustentação, como mostra Colombo (2001, p.89), por minimizar as oscilações e ambigüidades que permeiam as decisões do Supremo. Tais oscilações e ambigüidades se fazem presentes em casos como a regulação do sistema financeiro nacional (COLOMBO, 2001, p.135-137). No entanto, Colombo (2001) considera apenas o conteúdo das decisões do STF e as considera expressão dos interesses das classes dominantes, do projeto neoliberal, ao qual se contrapõe o sentido da Constituição, que configura um projeto oposto à reforma do Estado implementada pelo governo FHC. O autor não trata o conjunto das decisões do STF, aborda apenas topicamente as decisões baseadas em questões formais. Também não trata do impacto das decisões do STF e nem detalha as conexões entre o padrão de atuação do STF e a implementação das reformas.

Os trabalhos que se utilizam das ferramentas neoinstitucionais pecam por razões diferentes. Taylor (2004) estende para Supremo Tribunal Federal o conceito de agente com poder de veto, qualificando-o, mas restringe ao ponto de vista dos efeitos das decisões proferidas em políticas públicas. Essa análise é limitadora por duas razões: ao centrar apenas nas políticas públicas perde o foco da análise, que poderia voltar para outras questões, como as decisões baseadas na forma, por exemplo, além de não realizar uma abordagem do Supremo Tribunal Federal que o integre à aliança governamental realizada no período.

A última deficiência que se pretende destacar é a redução à tendência do campo de análise apenas aos casos em que a ação foi julgada no seu mérito, por quase todas as análises, ressaltadas algumas pequenas diferenças. Não considerando, com isso, como parte do processo político, também as Adins negadas por questões meramente formais.

Maranhão (2003, p.68-69) alega ter sido preciso excluir as ações julgadas por decisão monocrática, pela impossibilidade de se comparar os votos individuais de cada ministro. E nenhuma decisão resultou em declaração de inconstitucionalidade. Isso reduziu o total de casos a serem analisados de 772 para 213, estes, como já especificado, julgados por unanimidade, ou maioria dos ministros, entre 1988 e 2001.

Além de excluir as decisões monocráticas, a

autora agrupou as ações nas quais o requerente é considerado pela Corte como ilegítimo ativo em uma categoria à parte (56 casos ou 26,3% nas decisões de mérito). A justificativa apresentada por Maranhão (2003, p.107) é que a norma questionada por um requerente assim considerado pelo tribunal nem sequer é apreciada; o Tribunal considerando-a prejudicada.

Este conjunto de requerentes, pela mesma razão das decisões monocráticas e baseadas em critérios formais, merece reflexão sobre os mecanismos de restrição da aplicabilidade da Adin pelo Supremo. Sua exclusão do campo da pesquisa compromete diretamente a própria análise política e os resultados apresentados pelos autores.

Assim, não basta indicar as oscilações e ambigüidades dos poderes e das decisões do Supremo (VIEIRA, 1994), nem pretender tirar delas um sentido geral, seja de efeitos negativos para a governabilidade (ARANTES, 1997; TAYLOR, 2004), de intervenção ativista dos juizes na política (CASTRO, 1997), de efetivação da Constituição (VIANNA et al., 1999), de passividade dos juizes (CARVALHO, 2000), de apoio às políticas governamentais (MARANHÃO, 2003; COLOMBO, 2001). É necessário examinar com mais detalhes as próprias decisões tomadas pelo STF, considerando-as na totalidade do ciclo de tomada de decisão (OLIVEIRA, 2002), com o que serão incluídas aquelas decisões de mera forma, aparentemente. Por outro lado, é preciso considerar não só o conteúdo das decisões em que o STF efetivamente declara ou deixa de declarar a inconstitucionalidade (COLOMBO, 2001), mas também tratar do impacto das decisões da Corte, qual o seu alcance em termos territoriais e de generalidade, e o conteúdo da norma declarada inconstitucional pelo STF.

Os estudos sobre Judiciário desenvolvidos pela Ciência Política brasileira têm limites, que precisam ser superados. A sugestão para essa superação se dá através de duas abordagens analíticas: a análise das leis alegadas inconstitucionais a partir da relação entre impacto e generalidade da lei, a partir do tratamento proposto por Ricci e a incorporação à análise política das decisões baseadas na forma.

## **Conclusão - Algumas considerações finais**

Relevantes por inaugurar o tema de análise "Judiciário e Política", os estudos que se voltaram para o Supremo primaram por abordagens normativas, marcadas pelo tema da avaliação institucional e da independência ou não da Corte

em relação ao Governo Federal. Neste sentido, os trabalhos realizados ao longo dos anos noventa (VIEIRA, 1999; ARANTES, 1997; VIANNA et al., 1999) não diferem muito.

As análises que focaram na tensão entre constitucionalismo e democracia, por exemplo, estabeleceram uma relação na qual o regime democrático depende do controle de constitucionalidade para garantir segurança jurídica ao impedir a produção de normas jurídicas de constitucionalidade duvidosa. Mas se depararam com obstáculos institucionais que acabaram por prejudicar a própria análise, como o caráter híbrido do controle de constitucionalidade brasileiro, responsável pela crise de governabilidade, mais acentuada os governos Collor e Itamar. E em muitos casos, as conclusões, impedidas de avaliar os impactos que as decisões causaram no regime democrático brasileiro, limitaram-se a apontar um caráter submisso, dependente e moderador do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro.

Os estudos que partiram do debate sobre judicialização da política para analisar a relação entre Judiciário e democracia no Brasil contribuíram sobremaneira nas análises quantitativas posteriores acerca das ações diretas de inconstitucionalidade. Identificaram fenômenos importantes, dentre eles a proteção dos interesses privados em detrimento da implementação das políticas públicas e a atuação peculiar do Procurador Geral da República e o seu expressivo sucesso nas decisões, compartilhado também pelos Governadores. E no sentido contrário, a baixa taxa de sucesso de outros requerentes, como os partidos políticos e as entidades representativas dos setores de classe, como as associações do funcionalismo público e as confederações. Mas pecaram por não considerar na análise o tipo de resposta oferecida pelo Judiciário, o julgamento mesmo do mérito da ação. Talvez aí resida a explicação para algumas conclusões curiosamente otimistas sobre o papel da Corte.

O último conjunto teve como ponto de partida em comum abordagens neoinstitucionais utilizadas para a análise de como votam os ministros da Suprema Corte americana. Foram aplicadas ao caso brasileiro, primeiro na análise de decisões contrárias ao Presidente da República e no segundo caso, os fatores que influenciam o uso que a Corte faz das políticas públicas e seus efeitos. Realizando trabalhos quantitativos de fôlego as análises produziram resultados expressivos, seja no sentido de apontar uma Corte que compartilha das preferências políticas do Presidente da República, como também de que

a estrutura e característica institucional que envolve a Suprema Corte brasileiro motiva a sua utilização para obter resultados que produzam efeitos em todo o país de maneira mais rápida. O problema destes estudos reside na exclusão de um conjunto de decisões (monocráticas, de mérito) que precisam ser consideradas na análise política.

Assim, não basta indicar as oscilações e ambigüidades dos poderes e das decisões do Supremo (VIEIRA, 1994), nem pretender tirar delas um sentido geral, seja de efeitos negativos para a governabilidade (ARANTES, 1997; TAYLOR, 2004), de intervenção ativista dos juizes na política (CASTRO, 1997), de efetivação da Constituição (VIANNA et al., 1999), de passividade dos juizes (CARVALHO, 2000), de apoio às políticas governamentais (MARANHÃO, 2003; COLOMBO, 2001). É necessário examinar com mais detalhes as próprias decisões tomadas pelo STF, considerando-as na totalidade do ciclo de tomada de decisão (OLIVEIRA, 2002), com o que serão incluídas aquelas decisões de mera forma, aparentemente. Por outro lado, é preciso considerar não só o conteúdo das decisões em que o STF efetivamente declara ou deixa de declarar a inconstitucionalidade (COLOMBO, 2001), mas também tratar do impacto das decisões da Corte, qual o seu alcance em termos territoriais e de generalidade, e o conteúdo da norma declarada inconstitucional pelo STF, adequadamente contextualizados dentro do processo político, no caso sugerido aqui, de reforma da Constituição Federal de 1988.

Os estudos sobre Judiciário desenvolvidos pela Ciência Política brasileira têm limites, que precisam ser superados. A sugestão para essa superação se dá através de duas abordagens analíticas: a análise das leis alegadas inconstitucionais a partir da relação entre impacto e generalidade da lei, a partir do tratamento proposto por Ricci (2002) e a incorporação à análise política das decisões baseadas na forma.

A sugestão acima apresentada consiste em considerar as decisões baseadas em critérios formais na análise política. E isso se deve ao fato de considera-las, em conjunto com as decisões baseadas no pedido, uma estratégia política da Corte que, ao basear-se em critérios formais, não só retira destes novos legitimados ativos a possibilidade de utilizar-se deste novo instrumento. Dentro da proposta aqui apresentada, é preciso ressaltar que essas duas possibilidades só adquirem sentido quando são consideradas as decisões no processo político.

## Referências

- ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1997.
- CARVALHO, Ernani. *Sua majestade, o presidente da república: estudo de caso do controle de constitucionalidade dos atos do Executivo (1995-1998)*. 2000. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.
- CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 34. p. 147-156, 1997.
- COLOMBO, Carlos Alberto. *Judiciário e dominação: o Supremo Tribunal Federal e a (in)efetividade de direitos contidos na Constituição Federal de 1988*. 232 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.
- EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The choices justices make*. Washington, DC: Congressional Quarterly, 1998.
- EPSTEIN, Lee; WALKER, Thomas; DIXON, William. The Supreme Court and criminal justice disputes: a neo-institutional perspective. *American Journal of Political Science*, v. 33, p. 825-841, 1989.
- MARANHÃO, Tatiana de Pino Albuquerque. *Quando o Supremo Tribunal Federal discorda do Presidente da República (1988-2001)*. 2003. 174 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)- Universidade de Brasília, Brasília, DF.
- OLIVEIRA, Vanessa Elias de. (2002). *O Poder Judiciário Brasileiro após a Constituição de 1988: existe uma judicialização da política? Uma análise dos processos de privatização*. 85 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Curso de Pós Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- RICCI, Paolo. A medida das leis: do uso de noções genéricas a mensuração do imponderável. *BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 54, p. 101-124, 2º Semestre, 2002.
- ROHDE, David W.; SPAETH, Harold J. *Supreme Court Decision-Making*. São Francisco, W. H. Freeman, 1976.
- SCHUBERT, Glendon. *Judicial behavior: a reader in theory and research*. Chicago: Rand McNally, 1964.
- SCHUBERT, Glendon. *Quantitative analysis in judicial behavior*. Glencoe: Free Press, 1959.
- SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and the attitudinal model*. Cambridge, Cambridge University Press, 1993.
- SPAETH, Harold J. An approach to the study of attitudinal differences as an aspect of judicial behavior. *Midwest Journal of Political Science*, Detroit, n. 1, p. 165-180, Feb. 1961.
- SPAETH, Harold J. Judicial Power as a variable motivating Supreme Court behavior. *Midwest Journal of Political Science*, Detroit, n. 1. p. 54-82, Feb. 1962.
- TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn (Ed.). *The global expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.
- TAYLOR, Matthew MacLeod. *Activating Judges? Courts, institutional structure, and the judicialization of policy reform in Brazil (1988-2002)*. 2004. 268 f. Thesis (Doctor of Philosophy in Government) – Faculty of Graduate School of Arts and Sciences, Georgetown University, Washington, D.C.
- TSEBELIS, George. *Veto players: how political institutions work*. New York: Russel Sage Foundation; Princeton: Princeton University Press, 2002.
- ULMER, S. Sidney. Supreme Court behavior and civil rights. *Western Political Quarterly*, v. 13, Salt Lake City, p. 288-311, 1960.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- WILSON, James Q. *Political organizations*. New Jersey: Princeton University Press, 1995.